

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**GILBERTO GIACOIA**

**ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**

**RICARDO ALVES BENTO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Gilberto Giacoia, Ricardo Alves Bento, Romulo Rhemo Palitot Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-322-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

Integrando o XXV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Curitiba, Paraná, de 7 a 10 de dezembro de 2016, na linha de extensão e circularidade do conhecimento, em seu desenvolvimento acadêmico-científico, como resultado das atividades de apresentação de artigos ligados pela vocação proposta pelo objetivo temático do Encontro, qual seja o de enfrentamento aos enormes desafios decorrentes dos avanços sociais globais ou locais, de modo a se reclamar cada vez mais a implementação concreta do conceito de sustentabilidade: “Cidadania e Desenvolvimento: o papel dos atores no Estado Democrático de Direito”, cumpre seu mister o Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, trazendo a reflexão crítica do sistema penal em seu propósito meramente simbólico, de modo a buscar sua inserção no contexto da crise de efetividade do Direito e da Justiça que os dias atuais nos acomete.

Parte-se da renovada importância de manutenção deste espaço de incremento da pesquisa e da investigação acadêmica gestada nos programas de pós-graduação em Direito no Brasil, tão bem coordenada por seu Conselho Nacional, propiciando, crescentemente, o intercâmbio criativo de ideias e reflexões científicas, de modo a prosseguir contribuindo, decisivamente, ao aprendizado e difusão do conhecimento, por meio de uma produção cada vez mais qualificada.

Nesta perspectiva, os pesquisadores selecionados neste Grupo de Trabalho (“Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”) visitam e revisitam temáticas variadas e inter-relacionadas que vão, a partir do viés crítico da constituição colonialista do sistema de justiça penal brasileiro em sua origem patrimonialista, desde a defesa da antecipação da tutela penal econômica por meio dos crimes de risco na sociedade pós-moderna, ora focando a delimitação do bem jurídico ambiental e a responsabilidade de empresas por danos ecológicos incluindo a consideração do ecoterrorismo, ou a honra nesta mesma tutela sempre permeada e inspirada pelo princípio da dignidade humana; assim transitando em direção a enfoques garantistas na produção, aplicação e execução da lei penal, seja no horizonte criminológico de tipificação de condutas como a do crime organizado ou da lavagem de dinheiro relacionada à exploração ilícita de jogos, ora do caráter simbólico do crime de sonegação de contribuição previdenciária; seja no processo cautelar com uma análise crítica ao instituto da inafiançabilidade; ou na fase execucional no que diz respeito ao caráter punitivo da medida de segurança ou ainda de um estudo da desinternação progressiva como

instrumento de reinserção social; bem como alcançando outras questões processuais relevantes de grande atualidade e importância, como a que compreende a colaboração premiada, o sistema penal aberto pelo olhar do Direito Penal dentro da força normativa da Constituição, como ainda a defesa das audiências de custódia em função dos seus resultados práticos; e, conceitualmente, desenvolvendo abordagens sobre o direito fundamental à segurança jurídica na linha do princípio da proteção deficiente, a recepção teórica do estado de coisas inconstitucional, o processo de impeachment nos aspectos supostamente autoritários da legislação processual penal, enfim, múltiplos focos, mas com o enredo comum de se tentar sustentar uma atuação menos romântica e mais eficiente, ideológica e efetiva da tutela estatal penal.

Conquanto em meio a um momento de crise institucional vivenciada na realidade social brasileira, prossegue o CONPEDI, ocupando seu lugar de destaque engajado na coordenação da política de pós-graduação na área do Direito, neste imenso Brasil de tantas contradições e contrastes, alimentando a esperança e o esforço de continuar inspirando a progressiva construção de uma sociedade melhor e mais justa.

É o que quer ensejar, como mais um contributo nesta direção, esta publicação.

Prof. Dr. Gilberto Giacoia - UENP

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga - UFPB

Prof. Dr. Ricardo Alves Bento

**OS REAIS EFEITOS DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:  
CONSTATAÇÃO DOS RESULTADOS CONCRETOS OBTIDOS NA CAPITAL DO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**REAL EFFECTS OF CUSTODY HEARING IMPLEMENTATION: FINDINGS OF  
CONCRETE RESULTS IN TOCANTINS STATE CAPITAL**

**Tarsis Barreto Oliveira <sup>1</sup>**

**Yuri Anderson Pereira Jurubeba <sup>2</sup>**

**Resumo**

A pesquisa centra-se na implantação e levantamento dos resultados da audiência de custódia no Estado do Tocantins, tendo convergido com o projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a instalação do procedimento em todo território nacional. Foi realizado o levantamento do quantitativo de indivíduos que foram colocados em liberdade no momento da análise do auto de prisão em flagrante pela autoridade judiciária, antes da implantação da audiência de custódia, e o quantitativo de indivíduos colocados em liberdade após a implantação do procedimento, tudo isso durante o ano de 2015.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia, Prisão em flagrante, Autoridade judiciária

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research focuses on the implementation and results of the survey of the custody hearing in the State of Tocantins, having converged to the project developed by the National Council of Justice (CNJ) to install the procedure nationwide. We performed a study of the quantity of individuals that were released by the judicial authority at the time of analysis the flagrant file, before the implementation of the custody hearing and the amount of individuals set free after the implementation of the procedure, all during the year 2015.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Custody hearing, Flagrant prison, Judicial authority

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Adjunto 3 da UFT. Professor Adjunto da Unitins. Coordenador e Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT.

<sup>2</sup> Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Especialista em Criminologia pela ESMAT. Especialista em Gestão do Judiciário pela FAEL. Especialista em Ciências Penais pela UNISUL.

## INTRODUÇÃO

No início do ano de 2015 o Conselho Nacional de Justiça lançou projeto para a implantação da *audiência de custódia* em todos os estados da Federação, progressivamente, buscando a utilização mais adequada das medidas cautelares em face do sistema de justiça criminal.

O Tribunal de Justiça do estado do Tocantins também se mobilizou para aderir ao projeto do Órgão Correcional Nacional, tendo constituído grupo de trabalho específico para estudar a viabilidade da implantação do *Projeto Audiência de Custódia* no âmbito da justiça comum de primeiro grau. Como resultado desse trabalho, em 2 de julho de 2015, o Pleno do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins aprovou a Resolução nº 17, por meio da qual foi implantada a audiência de custódia, inicialmente na comarca de Palmas, com a finalidade de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, vinte e quatro horas após a sua prisão, ao magistrado competente.

Diante da evolução ocorrida no cenário nacional, o Conselho Nacional de Justiça, em 15 de dezembro de 2015, durante a 223ª Sessão Ordinária, aprovou por unanimidade o procedimento das audiências de custódia a ser adotado no país, tendo a resolução de nº 213 entrado em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016. Atualmente, todos os estados da Federação implantaram a audiência de custódia, sendo que o Tocantins foi o quarto estado a efetivar o procedimento, por meio da aprovação e publicação da Resolução nº 17/2015.

A referida Resolução determina que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até vinte e quatro horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Trata-se da definição adotada pelo Conselho Nacional de Justiça para a denominada *audiência de custódia*, que se fundamenta, precipuamente, nos arts. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O presente trabalho apresenta a apuração dos resultados obtidos com a consecução das audiências de custódia na comarca de Palmas, capital do estado do Tocantins, realizadas desde 10 de agosto de 2015, em confronto com os números referentes ao percentual de liberdades provisórias deferidas no momento da análise do auto de prisão em flagrante, na sistemática literal ainda prevista no Código de Processo Penal, em momento anterior à vigência da Resolução TJTO n. 17/2015.

As informações foram coletadas individualmente de todos os flagrantes encaminhados ao Poder Judiciário Tocantinense durante o período de janeiro a julho de 2015, momento anterior à instalação da audiência de custódia no Estado, e das audiências de custódia realizadas de agosto a dezembro de 2015, momento posterior.

Trata-se de elemento paradigma para o aperfeiçoamento ou alteração do novo instituto, tão estranho ao ordenamento jurídico pátrio, que pode representar profunda reanálise nas observações científicas acerca do encarceramento precoce recorrente no cenário nacional.

## 1 ASPECTO GLOBAL: APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIAL

A apresentação do preso à autoridade judicial é comumente conhecida no Brasil como *audiência de custódia*. Vários outros países do mundo já incorporaram esta solenidade judicial a seu ordenamento jurídico, consoante demonstrado a seguir:

**Tabela 1** – Países que já incorporaram a audiência de custódia.

PAÍS	REGRA	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PRESO AO JUIZ
Alemanha	O detido deverá ser conduzido ao juiz em cuja jurisdição tenha ocorrido a detenção.	De imediato ou quando muito no dia seguinte à detenção
Argentina	Em casos de prisão sem ordem judicial, o detento deve comparecer perante autoridade judicial competente.	6 horas
Chile	Em casos de flagrante, o suspeito deve ser apresentado a um promotor, no prazo de 12 horas, que poderá soltá-lo ou apresentá-lo a um juiz.	24 horas
Colômbia	Em casos de flagrante, o detento precisa ser apresentado ao juiz.	36 horas
Espanha	O detido em flagrante deve ser apresentado ao juiz.	24 horas
Estados Unidos	O detido em flagrante deve ser apresentado ao juiz.	48 horas
Itália	A polícia deverá colocar o detido à disposição do Ministério Público, entregando junto o correspondente “atestado” policial.	O mais rápido possível ou, no máximo, em 24h
México	Pessoas detidas em flagrante precisam ser entregues imediatamente aos promotores, que, por sua vez, devem apresentar os suspeitos a um juiz ou liberá-los.	48 horas
Portugal	O preso deverá ser apresentado ao juiz, que decidirá sobre a prisão cautelar aplicável, após interrogar o detido e dar-lhe oportunidade de defesa.	48 horas

Fonte: Pesquisa da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2015.

O Brasil é signatário de dois tratados internacionais de direitos humanos que tratam do assunto, quais sejam, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto

Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos devidamente internalizados ao direito pátrio, respectivamente, por meio dos decretos de nº 678/92 e 592/92.

O instituto da audiência de custódia encontra-se previsto no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, nos seguintes termos:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

De forma muito semelhante, prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º, item 5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Como visto, o instituto processual da apresentação do preso à autoridade judicial já é uma realidade na maioria dos ordenamentos jurídicos modernos, sendo que, até o ano de 2015, era completamente ignorado pelo Brasil, possuindo pouquíssima relevância, inclusive, nas discussões acadêmicas.

## **2 DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Como já destacado anteriormente, o Brasil assinou dois tratados internacionais de direitos humanos que se referem às audiências de custódia, quais sejam, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Dessa forma, levando em consideração que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foram internalizados, respectivamente, por meio dos decretos de nº 678/92 e 592/92, alguns doutrinadores têm entendido que as normas destacadas precisariam ser aplicadas imediatamente.

Apesar da divergência, a conclusão que se pode extrair é que cabe ao intérprete observar a convencionalidade do Código de Processo Penal (CPP), lei ordinária, aos tratados ou convenções de direitos humanos e não apenas observar a conformidade constitucional. Sendo o CPP lei ordinária e a CADH de caráter supralegal, prevalece a CADH, uma vez que está acima da lei e deve ser aplicada imediatamente, sendo insuficiente a comunicação ao juiz sobre a prisão (artigo 306 do CPP). (GOFFI, 2015)



Em que pese o entendimento sobre o *status* supralegal dos referidos tratados e a consequente possibilidade de aplicabilidade imediata, levando em consideração a importância das audiências de custódia para a construção de um sistema penal consentâneo com a atual realidade constitucional, em fevereiro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançou o projeto *Audiência de Custódia*. A ideia do projeto é garantir que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

O projeto se sustenta nos seguintes eixos: a) indispensabilidade da ininterrupção das apresentações de presos autuados em flagrante perante a autoridade judiciária; b) oferecer, com sua implantação - conjuntamente com a estruturação de uma célula de serviços constituída por uma central de alternativas penais (central de monitoração eletrônica, central de serviços e assistência social, além de câmaras de mediação penal) -, reais opções que evitem o imediato encarceramento provisório. Assim, são discutidas opções à judicialização do conflito penal e o próprio encaminhamento assistencial e social devidos; c) estabelecer uma metodologia apropriada para o monitoramento diário e permanente dos seus resultados, com o objetivo de oferecer, diuturnamente, diagnósticos da movimentação criminal experimentada pela estrutura constituída para a realização das audiências de custódia, possibilitando a correção durante sua execução; d) reconhecer a necessidade da prévia *capacitação* dos envolvidos, segundo conteúdo programático sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça, com as audiências de custódia ou apresentação.

O Poder Judiciário Paulista, em parceria com o Poder Executivo, introduziu a referida audiência no sistema judiciário penal, com a publicação do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça, no Diário Oficial da Justiça do dia 27 de janeiro deste ano. Prevê o Provimento que a implantação da audiência será feita no Estado de São Paulo de forma gradativa e, inicialmente, apenas na comarca da Capital.

Após a apresentação do projeto pelo CNJ, vários Estados passaram a formar comissões para viabilização de um cronograma de implantação do projeto e a definição da sua estrutura física e funcional.

O Estado do Espírito Santo, por exemplo, divulgou, em 26 de maio de 2015, um boletim informativo no portal de internet do Tribunal de Justiça daquele Estado, noticiando o balanço do primeiro mês de funcionamento do programa *Audiência de Custódia*. Segundo este boletim, “Do dia 21 de maio de 2015 até a última segunda-feira, 22, 630 apresentações

foram feitas ao juiz, com o índice de liberdade e relaxamento de prisão em torno de 50,63%”. O boletim informa, ainda, que apenas 2,76% das pessoas liberadas voltaram a cometer crimes e que o programa economizou, no primeiro mês, cerca de um milhão de reais para os cofres públicos, em razão da economia com os custodiados.

O balanço traz os seguintes números: a) as 630 (seiscentas e trinta) apresentações ao juiz resultaram na realização de 505 (quinhentas e cinco) audiências, visto que, em alguns casos, houve mais de um preso pela prática do mesmo crime; b) 311 (trezentas e onze) prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva; c) no total, foram expedidos 317 (trezentos e dezessete) alvarás de soltura: em 15 (quinze) casos, houve relaxamento da prisão; em 26 (vinte e seis) foi deferida liberdade provisória sem fiança; em outros 19 (dezenove) foi deferida liberdade provisória com fiança (porém dois dos custodiados não pagaram a fiança); em outros 254 (duzentos e cinquenta e quatro) houve deferimento de liberdade provisória sem fiança e com medida cautelar; em outros 5 (cinco) casos foi deferida liberdade provisória com fiança e com medida cautelar; d) 227 (duzentos e vinte e sete) custodiados foram encaminhados para atendimento psicossocial.

Diante dos resultados iniciais apresentados com o Projeto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 15 de dezembro de 2015, durante a 223ª Sessão Ordinária, aprovou por unanimidade o procedimento das audiências de custódia a ser adotado no país. A resolução de nº 213 entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016, tendo tido os Tribunais dos estados 90 dias para implantar suas disposições. Entre os assuntos tratados na resolução destaca-se o *Sistema Audiência de Custódia* (Sistac), programa a ser desenvolvido e distribuído pelo CNJ para todas as unidades judiciais envolvidas nas audiências de custódia. Segundo notícia veiculada pelo próprio CNJ, o Sistac foi criado:

[...] objetivando facilitar a coleta de dados e a produção de estatísticas sobre a porta de entrada do sistema carcerário, inclusive destacando as referências a denúncias de tortura e maus-tratos, cujo método de apuração é inovadoramente tratado na resolução. (2015)

Na sessão, o ministro Ricardo Lewandowski, presidente daquele Conselho à época, afirmou que na resolução está contido o que há de melhor na experiência da implantação da audiência de custódia pelos tribunais e por algumas varas federais.

Consta do portal de internet do CNJ os primeiros números referentes às implantações da audiência de custódia nos Estados da Federação, os quais serão abordados no capítulo seguinte.

### 3 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

Vários operadores do Direito são contra a implantação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL), em 12 de fevereiro de 2015, protocolou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 (ADI 5240), buscando suspender os efeitos do Provimento Conjunto nº 03/2015, assinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e pela Corregedoria Geral de Justiça daquela unidade federativa.

Na petição inicial, a Associação se vale de dois argumentos: o primeiro aduz que o Provimento teria ofendido a competência federal para legislar sobre direito processual, assim como o princípio da legalidade, por editar norma de conteúdo processual despida de estrutura legal; o segundo afirma que houve violação ao princípio da separação de poderes.

Em relação à ofensa ao princípio da legalidade, comenta Nucci (2015):

O STF tem a tendência de equiparar tratados a lei federal; de todo modo, mesmo que se considere a referida Convenção acima de qualquer lei, segundo nos parece, quem deve legislar sobre o procedimento nacional a ser adotado para a audiência de custódia é o Poder Legislativo e não o CNJ, nem qualquer Tribunal Regional ou Estadual. A isto se chama legalidade, que vem sendo vilipendiada por um número excessivo de portarias, resoluções, provimentos e similares, originários dos mais diversos órgãos, sem o menor apego à função do legislador em matéria de direito criminal.

O mesmo autor acrescenta que se é tão importante que os juízes conversem com o réu para dar-lhe algum benefício, deveria ser transportado o interrogatório novamente para o início da ação penal (2015).

Sobre o assunto, Streck sustenta a necessidade da edição de uma lei regulando o procedimento no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se “evitar que o Judiciário (leia-se, seus órgãos e o CNJ) possa criar, ao seu tempo, modo e entendimento, a ‘sua’ audiência de custódia” (2015).

No que tange à violação ao princípio da separação de poderes, a petição inicial da ADI 5240 destaca que os órgãos de Segurança Pública (Polícia Civil e Militar), bem como o Ministério Público e Defensoria Pública, fazem parte do Poder Executivo. Assim, não poderia o Poder Judiciário editar norma com a finalidade de definir as atribuições e competências daquele Poder, conferindo a faculdade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Dessa forma, tomando o citado Provimento Conjunto nº 03/2015 como exemplo, a Presidência e a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não teriam

autoridade funcional hierárquica sobre os delegados de polícia, seus agentes e demais integrantes dos órgãos do Poder Executivo.

Sob essa perspectiva, Streck argumenta que há uma violação do princípio da separação dos poderes, também, em relação ao Poder Legislativo:

Tenho sido bastante rígido na exigência da reserva de lei e da reserva constitucional. Embora a AC seja uma medida bem-vinda em face da realidade de descumprimentos da própria Constituição — uma vez que a “comunicação imediata” já de há muito deveria ter resolvido o imbróglio — isso não quer dizer que o judiciário, mormente por via administrativa, possa vir a fazer a regulamentação, mesmo que para “acatar” um dispositivo de uma Convenção. Quem deve fazer essa adaptação é o parlamento, com sanção ou veto do poder executivo. (STRECK, 2015)

Há operadores de direito que fazem críticas mais severas ao instituto. Silva (2015), ex-juiz de Direito, fez o seguinte comentário:

O ato, tal como propugnado, constitui uma inutilidade porque não se destina à produção de provas; os magistrados não têm conhecimentos técnicos para avaliar eventuais práticas de tortura porque não são peritos; não se pode perder de vista que os presos em flagrante seriam conduzidos à presença dos magistrados por policiais, circunstância por si só apta a inibir denúncias de eventuais torturas; a condução do investigado à presença do juiz, logo após a prisão, demanda o dispêndio de escassos recursos públicos com a utilização de todo um aparato de segurança, como o emprego de viaturas e agentes estatais envolvidos no deslocamento de detentos.

O ex-magistrado acrescenta, ainda, que considera “desnecessária e inútil a pretendida audiência de custódia porque os direitos dos presos são assegurados pelo interrogatório e pela condução da instrução célere do processo penal” (SILVA, 2015).

Alguns problemas poderiam ser verificados, também, no dia-a-dia. O Instituto de Defesa ao Direito de Defesa acompanhou por quatro meses o Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo e, após esse período, encaminhou o ofício de nº 12/2015 para o Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado apontando os erros e acertos do procedimento (2015).

Segundo o instituto, foram identificadas três falhas na implementação do modelo: carência de servidores dedicados exclusivamente ao processamento e acompanhamento das audiências de custódia; inexistência de plantões para a realização de audiências de custódia durante os finais de semana e ausência de espaços físicos adequados para o atendimento reservado da defesa com a pessoa presa.

É preciso destacar, também, que a Associação dos Magistrados do Estado de Goiás e a Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás, em 25 de abril de 2015, promoveram um debate com seus magistrados para discussão do projeto *Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça*.

Na ocasião, constituiu-se uma comissão de juízes a fim de que fosse elaborada uma nota técnica com os argumentos que justificam a manifestação contrária da magistratura goiana em relação ao citado projeto.

Além dos fundamentos acima apresentados, sobre ausência de tratamento adequado dado à pessoa presa no sistema carcerário brasileiro, a Associação (2015) faz a relevante ponderação:

Soma-se a isso a inexistência de estrutura mínima do Estado no resguardo não só da segurança como de outros direitos fundamentais, buscando impingir ao Judiciário uma desídia histórica do Executivo no que se refere à criação de vagas em presídios e à manutenção de locais hábeis ao cumprimento da pena e à ressocialização. Haverá evidente retardo da prestação jurisdicional, em desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e nítida contribuição para a prescrição e a impunidade.

Segundo a Nota Técnica, os magistrados goianos consideram que a *Audiência de Custódia* tem como objetivo camuflado tão somente reduzir o número de presos provisórios e desobrigar o Poder Executivo da criação de novas vagas e de realizar investimentos no sistema de segurança pública, objetivando a ressocialização, algo hoje inexistente, haja vista o índice de 70% de reincidência dos egressos do sistema prisional.

#### **4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.240**

Vários dos argumentos apresentados no tópico anterior foram abordados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240. Nesta ADI, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) levantou questionamentos a respeito da constitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ato criado com o objetivo de regular o procedimento da audiência de custódia daquele Estado.

Primeiramente, argumentou a ADEPOL/BRASIL que somente lei federal poderia ter regulado a audiência de custódia, uma vez que tal procedimento estabelece regras de conduta para juízes, promotores, defensores e delegados. Consta da petição inicial:

Definição de competência, capacidade, do modo de agir de um agente público para realização de um ato, cujo escopo é deflagrar a persecução penal, é matéria de Direito Processual Penal. Tanto é assim que as normas relativas à “Audiência de Custódia”, ainda não inseridas no Código de Processo Penal, portanto, não podem ser instituídas pelos Estados, sob o pretexto de que detém cunho administrativo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

A ADEPOL ressalta que, para tanto, tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei que têm como objetivo regulamentar o assunto no Código de Processo Penal, quais sejam, um no Senado, de nº 554, de 2011, e o outro na Câmara dos Deputados, de nº 7.871, de 2014.

Dessa forma, a regulamentação do procedimento via ato administrativo ofenderia o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, que estabelece que compete exclusivamente à União legislar sobre direito processual. Assim, haja vista que o referido provimento tratou de matéria processual penal, sofre o ato do vício de inconstitucionalidade formal pela usurpação de competência legislativa privativa da União, ferindo, por consequência, o princípio da legalidade. Nos termos da petição:

A mácula formal do Provimento da Corte estadual paulista não se limita, porém, ao artigo 22, I, da Lei Fundamental Pátria. Há também vulneração ao princípio da legalidade, ante a edição de ato sem estatura legal por ente federal que sequer detém competência para sobre o tema legislar. A par de avançar o Provimento na competência federal, fê-lo por meio de mero ato de natureza infralegal, o que não se faz possível, ante as prescrições do artigo 5º, II, da Constituição da República. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Argumenta a ADEPOL/BRASIL, também, que o supracitado provimento ofendeu o princípio da divisão de Poderes. Destaca a Associação que os órgãos da Segurança Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública integram o Poder Executivo, ainda que estes dois últimos tenham certas autonomias constitucionais, e que as polícias civis e militares se subordinam aos governadores dos Estados, nos termos do artigo 144, § 6º, da Constituição<sup>2</sup>.

Com essas considerações, não poderia o Poder Judiciário ter definido atribuições e competências para tais órgãos, conferindo-lhes a faculdade de fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Segundo a Associação:

É que, tendo em conta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, não se permite ao Poder Judiciário editar, mediante ato administrativo interno, direção aos servidores da Administração Pública Direta, voltada à segurança pública. Dizendo, respeitosamente, com outras palavras: a Presidência e a Corregedoria-Geral não tem autoridade hierárquica sobre os Delegados de Polícia, seus agentes e demais integrantes dos aludidos órgãos do Poder Executivo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

---

<sup>1</sup> Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso).

<sup>2</sup> Artigo 144, § 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Pelo exposto, novamente teria o Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ofendido a Constituição Federal e incorrido no vício formal.

Em que pese os referidos argumentos, como adiantado, no dia 20 de agosto de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5240. No julgamento, aquela Corte reafirmou o caráter supralegal que os tratados de direitos humanos possuem no ordenamento jurídico brasileiro e ressaltou que a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial no prazo estabelecido para a audiência de custódia teria relação com a ideia da garantia fundamental de liberdade, qual seja, o *habeas corpus*, em uma interpretação teleológica dos dispositivos do Código de Processo Penal (CPP). O Informativo publicado pelo Supremo Tribunal destacou que:

A essência desse remédio constitucional (*habeas corpus*), portanto, estaria justamente no contato direto do juiz com o preso, para que o julgador pudesse, assim, saber do próprio detido a razão pela qual fora preso e em que condições se encontra encarcerado. Não seria por acaso, destarte, que o CPP consagraria regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu artigo 656, segundo o qual “recebida a petição de ‘habeas corpus’, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Levando em consideração a natureza jurídica da referida convenção internacional, bem como a interpretação dos dispositivos do próprio CPP, os artigos em análise observaram tanto o princípio da legalidade quanto a reserva de lei federal em matéria processual penal. Nesses termos:

O Provimento Conjunto 3/2015 não inovaria na ordem jurídica, mas apenas explicitaria conteúdo normativo já existente em diversas normas do CPP — recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei federal de conteúdo processual — e da Convenção Americana sobre Direitos do Homem — reconhecida pela jurisprudência do STF como norma de “status” jurídico supralegal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015)

Por consequência, levando em consideração que o fundamento legal do referido ato encontra respaldo na Convenção Americana sobre os Direitos do Homem e no CPP, o Plenário do STF entendeu que não houve, também, ofensa ao princípio da separação de Poderes. *In verbis*:

Outrossim, inexistiria violação ao princípio da separação dos poderes (CF, artigo 2º). De fato, não seria o ato normativo emanado do tribunal de justiça que criaria obrigações para os delegados de polícia, mas sim a citada convenção e o CPP, os quais, por força dos artigos 3º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, teriam efeito imediato e geral, ninguém se escusando de cumpri-los. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015).

Dessa forma, em que pese haver doutrinadores questionando a constitucionalidade da regulamentação da audiência de custódia por meio de Provimentos dos Tribunais de Justiça

dos Estados, é forçoso reconhecer que a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, na ADI 5240, acaba por esvaziar a discussão, pelo menos no sentido prático do assunto.

## **5 RESULTADOS INICIAIS ALCANÇADOS PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS E VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 17/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante da implantação da audiência de custódia em âmbito estadual, a pesquisa foi direcionada, precipuamente, ao levantamento dos resultados iniciais obtidos com a mudança ocorrida na sistemática da persecução penal.

Nessa etapa, o simples levantamento estatístico das audiências de custódia já realizadas no Estado não é instrumento hábil a comprovar qualquer tipo de mudança ocorrida no tratamento dos indivíduos presos em flagrante. Tais números devem ser interpretados em conjunto com as informações referentes ao período em que a audiência de custódia não estava implantada no Estado, ou seja, qual a proporção de presos em flagrante que eram mantidos ergastulados mesmo após a comunicação da prisão ao Juiz de Direito, momento crucial para a efetiva constatação dos resultados práticos atingidos.

A comunicação da prisão à autoridade judiciária, conforme já visto, deve ocorrer no prazo máximo de 24 horas, mesmo período exigido para a realização da audiência de custódia, sendo similar à análise realizada pelo juiz nas duas situações, qual seja: verificar a legalidade da prisão; garantir os direitos fundamentais do preso, e, por fim, examinar a necessidade da manutenção da prisão.

Não existem pesquisas aprofundadas, em âmbito regional, acerca da proporção de liberdades provisórias deferidas pelo Judiciário no momento do recebimento do auto de prisão em flagrante. Não obstante a modernidade do sistema de processos eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o e-Proc não estava habilitado para fornecer tais informações.

Da mesma forma, os números referentes à implantação da audiência de custódia não puderam ser extraídos diretamente do sistema, pois alguns erros foram constatados, tais como: lançamento em duplicidade de evento eletrônico, contabilização equivocada de processos com múltiplos presos, erros na classificação de evento eletrônico, etc.

Os problemas constatados na pesquisa foram encaminhados à Presidência e à Coordenadoria de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos do Tribunal de Justiça do Estado, buscando aperfeiçoar o sistema de processos eletrônicos para que os dados estatísticos extraídos eletronicamente demonstrassem, com a maior fidelidade possível, a realidade local.



Diante dos desafios encontrados, foi realizado o levantamento, através do processo administrativo nº 15.0.000011415-1, de todos os *flagrantes* encaminhados ao Poder Judiciário Tocantinense durante o período de janeiro a julho de 2015 – momento anterior à instalação da audiência de custódia no Estado – e das audiências de custódia realizadas de agosto a dezembro de 2015 – momento posterior.

Os limites temporais foram fixados levando-se em conta a instalação da audiência de custódia e a digitalização do acervo processual consultado, o que viabilizou a pesquisa.

Coletadas as informações, procedeu-se à consulta individualizada de todas as prisões em flagrante e de todas as audiências de custódia realizadas na Comarca da Capital, no período em referência, de modo a verificar a quantidade de indivíduos que eram mantidos presos após a comunicação da prisão, bem como os indivíduos que eram mantidos presos após a apresentação à autoridade judiciária.

A pesquisa apresentou o seguinte resultado: janeiro/2015 – 23,3% (percentual de liberdades provisórias); fevereiro/2015 – 24,2% (percentual de liberdades provisórias); março/2015 – 12,2% (percentual de liberdades provisórias); abril/2015 – 13,3% (percentual de liberdades provisórias); maio/2015 – 15,6% (percentual de liberdades provisórias); junho/2015 – 16,8% (percentual de liberdades provisórias); julho/2015 – 23,7% (percentual de liberdades provisórias); agosto/2015 – 62,8% (percentual de liberdades provisórias); setembro/2015 – 63,6% (percentual de liberdades provisórias); outubro/2015 – 51,9% (percentual de liberdades provisórias); novembro/2015 – 40,7% (percentual de liberdades provisórias); dezembro/2015 – 42,5% (percentual de liberdades provisórias).

Os números apresentados durante o ano de 2015 refletem uma mudança exponencial trazida com a implementação da audiência de custódia no tratamento dispensado pelo Judiciário aos indivíduos presos em flagrante na comarca de Palmas.

Constata-se que, de janeiro a julho de 2015, o percentual de indivíduos colocados em liberdade no momento da análise do auto de prisão em flagrante pelo judiciário foi bastante inferior ao percentual de indivíduos colocados em liberdade com a designação das audiências de apresentação, que passaram a ser realizadas a partir de agosto. Na média do primeiro período em referência, apenas 18,1% dos indivíduos flagrados, em tese, cometendo crimes não tiveram a prisão preventiva decretada, enquanto que, na média do segundo período pesquisado, 51,5% dos presos em flagrante foram colocados em liberdade pelo Poder Judiciário.

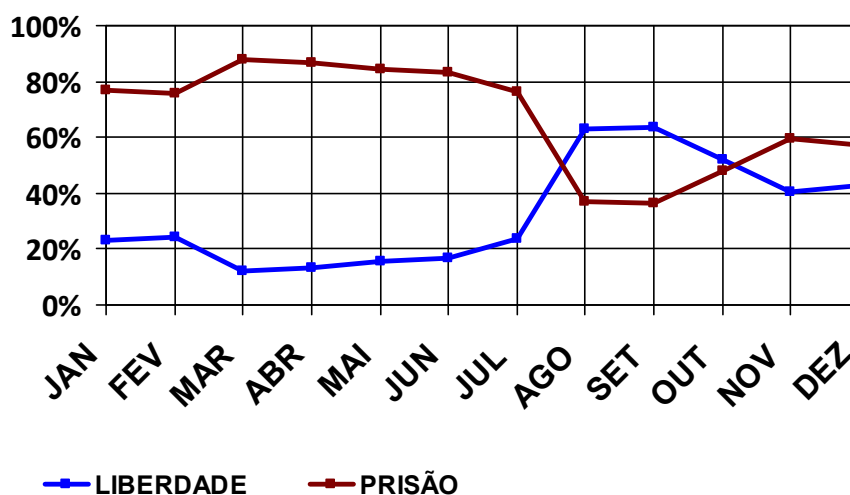
Observa-se, também, que o quantitativo de liberdades concedidas antes da alteração procedimental apresentou certa constância e similaridade em todos os meses pesquisados –

janeiro (23,3%), fevereiro (24,2%), março (12,2%), abril (13,3%), maio (15,6%), junho (16,8%) e julho (23,7%) –, enquanto que os números constatados a partir de agosto demonstraram uma variação maior, convergindo para um crescimento substancial no percentual de prisões preventivas decretadas com o passar dos meses – agosto (62,8%), setembro (63,6%), outubro (51,9%), novembro (40,7%) e dezembro (42,5%).

Impossível constatar com exatidão qual o motivo do decréscimo, em tão curto período de tempo, no quantitativo de liberdades provisórias deferidas com a realização das audiências de custódia. Tais causas devem ser estudadas, pois a viabilidade do instituto pode estar sendo ameaçada por razões de cunho institucional e protecionista, desvirtuadas da verdadeira essência da jurisdição. Em outra seara, conforme salientado no trabalho, não são difundidas pesquisas em outros Estados referentes especificamente ao percentual de indivíduos que eram colocados em liberdade no momento da análise do flagrante pela autoridade judiciária. Os dados publicados de outros Estados já apresentam os resultados obtidos após a instalação da audiência de custódia.

Dessa forma, voltando ao cenário local, a progressão da quantidade de liberdades deferidas durante o ano de 2015 na Comarca de Palmas pode ser representada na seguinte figura:

**Figura 1** – Demonstrativo da quantidade de liberdades deferidas durante o ano de 2015 na Comarca de Palmas



Fonte: TJTO, 2015

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia já é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro e a sua fundamentação decorre do que é taxativamente previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional de Direitos

Civis e Políticos. Ademais, a implantação desse relevante instrumento de concretização de direitos fundamentais e de controle de legalidade da prisão é um caminho sem volta, cujos resultados são positivos e vistos já de imediato.

A implantação da audiência de custódia pode ser considerada um *divisor de águas* e, quiçá, um dos maiores avanços no sentido do esvaziamento do já exaurido sistema prisional brasileiro, com crônico e notório déficit de vagas frente ao crescente número de pessoas presas, notadamente em caráter provisório.

Com a instituição da audiência de custódia, seu maior objetivo já foi alcançado de imediato, qual seja, o de proporcionar o contato pessoal do preso com a autoridade judiciária em tempo razoável depois da prisão em flagrante delito, de modo a permitir ao magistrado criminal a verificação e controle pessoal da legalidade da custódia flagrancial e da própria integridade física do flagrado.

Além disso, a audiência de custódia tem o desiderato de permitir ao magistrado a aferição quanto à imprescindibilidade da conversão do flagrante em prisão preventiva, evitando-se, assim, a perpetuação dos efeitos deletérios que o encarceramento pode causar no indivíduo. A propósito, o controle judicial imediato, garantido pela audiência de custódia, consubstancia mecanismo idôneo e válido a fim de se evitar ou mesmo relaxar prisões ilegais e arbitrárias.

Outro aspecto positivo – ainda que indireto e não visto de imediato -, advindo da concretização solene da audiência de custódia no ordenamento brasileiro é a repressão à prática da tortura. Isso porque, cientes de que o flagrado será apresentado à autoridade judiciária em tempo razoável depois de sua autuação em flagrante delito, os agentes do Estado (policiais federais, civis, militares, agentes carcerários etc.) certamente evitarão agredir fisicamente o autuado a fim de compeli-lo a confessar a prática de um crime que pode não ter cometido e pelo qual foi preso, ou mesmo a delatar eventuais comparsas.

Pode-se afirmar ainda que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) protagonizou o processo de implantação e consolidação da audiência de custódia em todo o país no decurso do ano de 2015, seja por meio do *Projeto Audiência de Custódia* (em pareceria com o Ministério da Justiça e com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD), seja por meio da Resolução nº 213, que entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016.

Os dados estatísticos levantados ao longo desta pesquisa revelaram que desde a implantação da audiência de custódia no âmbito estadual, por meio da Resolução nº 17/2015/TJTO, houve aumento significativo de liberdades provisórias concedidas por meio de

decisão judicial logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, resultando, portanto, na diminuição de presos provisórios.

Nesse sentido, no período de janeiro a julho de 2015, em que a audiência de custódia ainda não havia sido implantada, de um total de 530 (quinhentos e trinta) autuados em flagrante delito na comarca de Palmas, somente 96 (noventa e seis) foram colocados em liberdade no momento da análise do flagrante pelo Poder Judiciário, representando, assim, 18,1% (dezoito vírgula um por cento) de presos que foram soltos por força de decisão judicial.

Por sua vez, levando-se em conta o período de agosto a dezembro de 2015, em que a audiência de custódia já havia sido implantada na comarca de capital por força da Resolução nº 17/2015/TJTO, de um total de 225 (duzentas e vinte e cinco) pessoas presas, 116 (cento e dezesseis) foram colocadas em liberdade após a realização da audiência de custódia, resultando, portanto, no número expressivo de 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento) de pessoas liberadas do cárcere após tal ato solene judicial.

A partir dos dados acima apontados, é possível chegar à conclusão de que, no período compreendido entre os meses de janeiro a julho de 2015, o percentual de pessoas postas em liberdade no momento da análise do auto de prisão em flagrante pelo Poder Judiciário foi bastante inferior ao percentual de indivíduos que foram liberados no período de agosto a dezembro de 2015, isto é, com a designação das audiências de custódia.

Dessa forma, os dados ora apresentados evidenciam a drástica mudança no tratamento que é dispensado pelo Poder Judiciário aos indivíduos presos em flagrante delito na comarca de Palmas, com a introdução da audiência de custódia no âmbito da jurisdição criminal estadual.

Além de atingir seu principal objetivo, que é de assegurar a apresentação do preso à autoridade judiciária em tempo razoável, de modo a salvaguardar a dignidade da pessoa humana, a audiência de custódia traz consigo o mérito de diminuir a população carcerária, resultando, conseqüentemente, em economia para o Estado, como, a propósito, aferiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Voltando ao contexto local, merece observação e estudo próprio o decréscimo constante que vem ocorrendo no percentual de liberdades provisórias concedidas após a implantação da audiência de custódia no Estado do Tocantins.

A pesquisa atingiu seu objetivo prefacial, apresentando objetivamente os resultados iniciais alcançados. Tais números devem/podem ser utilizados para analisar a eficácia do instituto jurídico, evitando-se, assim, a proliferação de um discurso nocivo, capaz, inclusive,

de influenciar a razão de decidir dos magistrados na decretação das prisões cautelares, conforme retro salientado.

Da mesma forma, mostra-se necessária a continuidade dos estudos no que se refere à qualidade das decisões proferidas nas audiências de custódia, questionando-se, nas futuras pesquisas, de quais requisitos se valem os magistrados como parâmetro para concessão da liberdade provisória, visto que tal instituto jurídico não pode ser utilizado como ferramenta de barganha ou de mero protecionismo institucional.

Em tempos sombrios no âmbito do processo penal brasileiro, a concretização da audiência de custódia, corolário da garantia constitucional do *habeas corpus*, vem resgatar a importância da liberdade como bem jurídico de primeira grandeza e de essencial relevância no ordenamento jurídico pátrio para a preservação das liberdades individuais.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva da. 5. ed. Alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos**, 16 dez. 1966.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS. **Nota técnica: audiência de custódia**, 25 abr. 2015. Disponível em <<http://asmego.org.br/2015/05/27/manifestacao-dos-magistrados-do-estado-de-goias>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

AUDIÊNCIA de custódia tem 60% de liberdade provisória em três dias. **Portal de internet G1**. 26, mai. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/05/audiencia-de-custodia-tem-60-de-liberdade-provisoria-em-tres-dias.html>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

AVENA, Norberto. **Processo penal: esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso: 26 mai. 2015.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5420/SP. São Paulo. Rel. Min. Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso: 5 jan. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência nº 775/STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo775.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de jurisprudência nº 795/STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>>. Acesso em: 27 dez. 2015.

CAGGIANO, Monica Herman. **Emenda constitucional nº 45/2004**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213**, 15 dez. 2015, 9. abr. 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Termo de cooperação técnica nº 007/2015**, 9. abr. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, edição 68, página 4, de 16/04/2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/transparencia/acordos-terminos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/79069-tcot-007-2015>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

DELMANTO, Celso; [et al]. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOFFI, Manuzy Amorim. **Audiência de custódia: necessário controle de convencionalidade**. Portal de internet Cleber Toledo. Disponível em <<http://www.clebertoledo.com.br/estado/2015/04/14/68254-audiencia-de-c>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Coord.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed., São Paulo: RT, 2012

INFORMATIVO. 5. ed. Ano 3. São Paulo: Rede justiça criminal, 2013. Disponível em <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em 27 mai. 2015.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Ofício nº 12/2015, 7 jul. 2015. Disponível em <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2015/07/TJSP.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório de pesquisa**, nov. 2014. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pmas\\_sum%20executivo%20final%20ipea\\_depen%2024nov2014.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pmas_sum%20executivo%20final%20ipea_depen%2024nov2014.pdf)>. Acesso em: 26 mai. 2015.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, jun. 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**, 21 ago. 2014a. Consultor jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

\_\_\_\_\_, Aury. PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**, set./dez 2014b. Disponível em <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=209](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209)>. Acesso em: 13 ago. 2015.

MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da inconfidência**. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Os mitos da audiência de custódia**. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2015/07/17/os-mitos-da-audiencia-de-custodia>>. Acesso em 12 ago. 2015

OLIVEIRA, Eduardo Alvares de. **Audiência de custódia, desafios e possibilidades**, 21 ago. 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 22 mai. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção americana de direitos humanos**, 22 nov. 1969.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização.** São Paulo: LTr, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função da reintegração social da pena privativa de liberdade.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 0064910-46.2014.8.19.0000.** Relator: Desembargador Luiz Noronha Dantas. 6ª Câmara Criminal, 25 jan. 2015.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento conjunto nº 03/2015.** Diário da Justiça Eletrônico, Poder Judiciário, São Paulo, SP, 27 jan. 2015.

SILVA, Ademar Aires Pimenta. **A audiência de custódia é cara e inútil,** 28 jul. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-28/ademar-silva-audiencia-custodia-cara-inutil>>. Acesso em 20 ago. 2015.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a Certificação Digital e a Lei 11.419/2006).** Campinas: Millennium Editora, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Desde 1992, a falta de audiência de custódia pode anular condenações?** 23 jul. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-23/senso-incomum-falta-audiencia-custodia-anular-condenacoes-antigas>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais,** jun. 2014. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em 22 mar. 2015.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TOCANTINS, Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça. **Portaria nº 1540/2015,** 24 abr. 2015. Diário da Justiça nº 3565, Ano XXVII, 24 abr. 2015.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça. **Cidadania e justiça são destacadas em artigo do presidente do TJ publicado no Jornal do Tocantins,** 2 out. 2015. Disponível em <[http://www.tjto.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3737:cidadania-e-justica-sao-destacadas-em-artigo-do-presidente-do-tj-publicado-no-jornal-do-tocantins&catid=8&Itemid=123](http://www.tjto.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3737:cidadania-e-justica-sao-destacadas-em-artigo-do-presidente-do-tj-publicado-no-jornal-do-tocantins&catid=8&Itemid=123)>. Acesso em: 2 out. 2015.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça. **Portaria nº 1231/2015,** 30 mar. 2015. Diário da Justiça nº 3552, Ano XXVII, 6 abr. 2015.



\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça. **Resolução nº 17/2015**, 2 jul. 2015. Diário da Justiça nº 3610, Suplemento I, Ano XXVII, 3 jul. 2015.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça. **2ª vara cível de Palmas é a primeira do país a ser totalmente virtualizada**, 31 jan. 2013. Disponível em <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/1768-2o-vara-civel-de-palmas-e-a-primeira-do-pais-a-ser-totalmente-virtualizada>>. Acesso em 15 fev. 2015.

VAREJÃO, Victoria. **Após audiência de custódia no ES, apenas 2% voltaram ao crime**, jun. 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/06/apos-audiencia-de-custodia-no-es-apenas-2-voltaram-ao-crime.html>>. Acesso em: 26 jun. 2015.